



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

Publicado no Muraj  
de 16/09/2024  
até: \_\_\_\_\_  
Assinatura

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas pesadas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências dispostas no Termo de Referência.

### I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.091.320/0001-07, no Pregão Eletrônico em epígrafe.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL Compras, que é aberto após a habilitação da empresa classificada 1ª lugar na fase de lances. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa recorrente apresentou, tempestivamente, por meio da plataforma, as suas razões recursais.

### III. DO RECURSO DA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA** no processo licitatório em epígrafe, com a alegação de que a



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

proposta apresentada pela mesma é inexequível e a taxa cobrada da rede credenciada é abusiva.

Sustenta que a taxa oferecida pela recorrida de -34,50% é absurda e irreal para ser repassada as oficinas credenciadas, e que a única saída para a rede credenciada seria o sobrepreço.

Aduz que ao analisar a documentação apresentada, constatou que a empresa HALF propõe uma taxa de 70,61 de seus credenciados.

Salienta que que as oficinas não suportarão essa taxa, e caso consigam, a única alternativa será repassar o ônus ao consumidor final da cadeia de precificação, ou seja, ao próprio município, que resultará numa prática de sobrepreço, prejudicando a Administração.

Por fim, requereu a realização de diligência para comprovação da ciência e concordância da rede credenciada a respeito da taxa a ser cobrada de 70,61%, e caso haja comprovada a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, que seja promovida a sua desclassificação.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HALF BENEFÍCIOS LTDA**

A empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA enviou as suas contrarrazões no dia 11 de abril de 2024, através do endereço de e-mail: [contabilidade@saojosedosausentes.rs.gov.br](mailto:contabilidade@saojosedosausentes.rs.gov.br).

Em suma, a Recorrida alega que o custo estimado da contratação é definido a partir do estudo analítico dos preços dos itens a contratar, com base em rigoroso levantamento de mercado.

Sustenta que a presunção de inexequibilidade para a jurisprudência deve ser relativa, e que o objeto da presente licitação é, predominantemente, intelectual, sendo que eventual desclassificação de proposta de preço por inexequibilidade só seria possível por motivação com elementos concretos que demonstrem que a licitante não detém capacidade para cumprimento.

Nas contrarrazões, a Recorrida aduz que a sua proposta de preços é exequível, e que o projeto em questão é importante para sua estratégia comercial e que não irá prejudicar a saúde financeira, pois possui grande experiência no ramo.



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Para embasar suas alegações, a Recorrida cita o Acórdão 325/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União, em que o relator afirma que as despesas relativas ao lucro e taxa de administração estão estritamente vinculadas a realidade da empresa, inclusive do seu nível de agressividade, suas pretensões de mercado, formação de fluxo de caixa e outras circunstâncias.

Ademais, afirma que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado.

Por fim requereu o total desprovimento do recurso, mantendo a decisão firmada, ou em último caso, a realização de diligência para melhor averiguar a qualificação financeira da Recorrida.

## V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no Edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Em relação ao exame da inexequibilidade, a Lei 14.133/2021 prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis.



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

No entanto, o §2º, do artigo supracitado, prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

Na apresentação das contrarrazões, a Recorrida afirma que os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, se comprometendo a executar o objeto da presente contratação, e que a planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato. Ademais, os atestados de capacidade técnica apresentados atenderam os requisitos mínimos exigidos no edital.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Em relação a alegação da recorrente que a taxa de administração de -34,50% resultará de prática de sobrepreço, insta fazer algumas considerações:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexequibilidade-naslicitacoes>). Acesso em 17 de agosto de 2021.



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

A Administração é movida pelos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

Deste modo, o item 5.6.31 do Termo de Referência prevê:

A empresa vencedora deverá disponibilizar de tabela de Preço Público Sugerido pelas montadoras, como as plataformas Audatex, Cilia, Orion, ou outras plataformas similares. A tabela de Preço Público Sugerido servirá de parâmetro sobre o valor de peças para o ente municipal, onde o preço apresentado pela tabela será o valor de cobrança máximo aceitado pelo município.

Tal previsão visa a utilização das Tabelas de Preços Públicos Sugeridos como parâmetro de valor, onde o preço apresentado pela mesma será o valor de cobrança máximo aceito pelo município.

Já os itens subsequentes, 5.6.32, 5.6.33 e 5.6.34, complementam o item supracitado, pois embora tenhamos as Tabelas de Preços Públicos como parâmetro limitador de preços, o faturamento deverá ser feito pelo valor de balcão. É o que dispõe o item 5.6.34, vejamos:

A tabela de Preço Público Sugerido servirá como teto para o valor das peças, no entanto, deverá ser observado pela credenciada o valor de balcão, sem prejuízo da incidência do item 5.6.32 deste Termo de Referência.

Portanto, deverão ser observados tanto o valor de balcão como o valor previsto na Tabela de Preço Público Sugerido. Explica-se: Caso o preço de balcão esteja sendo praticado acima do valor da Tabela de Preço Público, deve ser considerado o valor da Tabela. No entanto, caso o preço de balcão seja menor que o da Tabela, deverá ser considerado o preço de balcão.

As referidas disposições possuem o objetivo de impedir a prática de sobrepreço, garantindo, assim, o princípio da economicidade, cujo conceito foi estabelecido pelo Congresso Nacional: "Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição".

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente a análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à Administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

## VI. DECISÃO

Isto posto, recebo o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA**.

Desta forma, cabe informar a autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, da referida decisão para que o mesmo manifeste seu deferimento ou não, dando vistas aos licitantes interessados.

São José dos Ausentes/RS, 15 de abril de 2024.

  
GIOVANE FONSECA BOEIRA  
PREGOEIRO



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

## RATIFICAÇÃO DE DECISÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ERNESTO VALIM BOEIRA, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes no PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024, realizado nos moldes do que preconiza a Lei de regência, em especial análise de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, com a finalidade essencial de desclassificar a licitante HALF BENEFÍCIOS LTDA.

Salienta-se que o Pregoeiro, proferiu decisão onde todas as questões precípua foram analisadas, sob a ótica da legislação e dos fatos. Dessa forma, houve o recebimento da peça recursal, negando-lhes provimento.

Assim, com base no acima exposto, e demais informações oriundas do Processo de Pregão Eletrônico nº 05/2024, **RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO**. Outrossim, **DETERMINO** o prosseguimento do processo licitatório em questão, para ao final, homologá-lo.

PUBLIQUE-SE,

REGISTRE-SE,

INTIME-SE.

São José dos Ausentes/RS, 15 de abril de 2024.

Ernesto Valim Boeira  
Prefeito Municipal

Publicado no Muro  
de 16 / 04 / 2024  
até: \_\_\_\_\_

Assinatura